



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 108, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3243, de 2024, do Senador Styvenson Valentim, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o uso do cordão de girassol por pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Zequinha Marinho

RELATOR ADHOC: Senador Flávio Arns

04 de dezembro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1692041388>



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.243, de 2024, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o uso do cordão de girassol por pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes.*

Relator: Senador **ZEQUINHA MARINHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.243, de 2024, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre o uso do cordão de girassol por pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes.*

O art. 1º altera a Lei nº 13.146, de 2015, para estabelecer parâmetros acerca do cordão de girassol enquanto símbolo nacional para a identificação de pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes, além de equiparar a utilização inadequada desse símbolo ao tipo penal de uso de documento falso, disposto no art. 304 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O art. 2º dispõe que a Lei que resultar da proposição entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação aponta que, apesar da utilidade e do importante papel simbólico do cordão de girassol, verifica-se a possibilidade de que uma pessoa mal-intencionada possa utilizá-lo para obtenção de tratamento diferenciado sem atender aos requisitos legais pertinentes. Assim, indica que a



regulamentação avançada pela proposição busca coibir essa conduta, bem como conferir maior fidedignidade ao símbolo do cordão de girassol.

A proposição foi despachada à CDH, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 3.243, de 2024, por este Colegiado.

Quanto à constitucionalidade, a proposição se insere na competência legislativa da União, nos termos do art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, e versa sobre matéria de iniciativa comum. Além disso, está em consonância com os preceitos constitucionais de proteção e integração da pessoa com deficiência, fortalecendo o cumprimento dos direitos fundamentais.

No que concerne à juridicidade, o PL nº 3.243, de 2024, inova no ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, generalidade e abstratividade. Ademais, é adequado nos aspectos regimentais e de técnica legislativa.

Em relação ao mérito, observamos que é pertinente a iniciativa de conferir maior autenticidade ao símbolo do cordão de girassol, especialmente em razão de sua inestimável função de promover mais acessibilidade para as pessoas com deficiências ocultas ou não aparentes. A omissão legislativa a respeito desses parâmetros tem possibilitado que indivíduos sem as condições previstas legalmente utilizem o cordão, o que enfraquece sua credibilidade e reduz a eficácia do instrumento.

Nesse contexto, o PL nº 3.243, de 2024, propõe o nome da pessoa como requisito mínimo de identificação no cartão de identificação pendurado ao cordão de girassol. Como elemento complementar, a proposição indica a possibilidade de que o cartão contenha código bidimensional que possa ser lido por dispositivos eletrônicos para que se tenha acesso a documento digital comprobatório da condição de pessoa com deficiência. Finalmente, a



equiparação da utilização inadequada do cordão de girassol ao tipo penal do uso de documento falso nos parece proporcional e adequada para combater essa conduta criminosa.

Ante o exposto, entendemos que a regulamentação proposta pelo PL nº 3.243, de 2024, asseguraria maior confiabilidade ao cordão de girassol, de forma a proteger a sua finalidade inclusiva. Também contribuiria para a identificação e combate a fraudes, além de prevenir a banalização do símbolo.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.243, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador ZEQUINHA MARINHO – PODEMOS/ PA, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1692041388>



Relatório de Registro de Presença

53ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR PRESENTE
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
MARA GABRILLI		1. OTTO ALENCAR
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD PRESENTE
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
MAGNO MALTA	PRESENTE	1. EDUARDO GOMES PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	2. VAGO
EDUARDO GIRÃO		3. VAGO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO

Não Membros Presentes

JORGE SEIF
ANGELO CORONEL

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 3243/2024, nos termos do relatório

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES				1. SORAYA THRONICKE			
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			2. MARCIO BITTAR			
RENAN CALHEIROS				3. GIORDANO			
IVETE DA SILVEIRA				4. WEVERTON			
ZEQUINHA MARINHO	X			5. ALESSANDRO VIEIRA			
LEILA BARROS	X			6. VAGO			
IZALCI LUCAS	X			7. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARA GABRILLI				1. OTTO ALENCAR			
ZENAIDE MAIA				2. LUCAS BARRETO			
JUSSARA LIMA	X			3. MARGARETH BUZZETTI			
AUGUSTA BRITO	X			4. NELSONHO TRAD			
PAULO PAIM				5. VAGO			
HUMBERTO COSTA				6. FABIANO CONTARATO			
FLÁVIO ARNS	X			7. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA	X			1. EDUARDO GOMES			
ROMÁRIO	X			2. VAGO			
EDUARDO GIRÃO				3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DR. HIRAN				1. LAÉRCIO OLIVEIRA	X		
DAMARES ALVES	X			2. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Paulo Paim
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 04/12/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3243/2024)

NA 53^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, O PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR FLÁVIO ARNS COMO RELATOR "AD HOC". NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO.

04 de dezembro de 2024

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1692041388>